



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012322-27.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53442

APELAÇÃO : 1012322-27.2023.8.26.0229
COMARCA : HORTOLÂNDIA
APELANTE(S): STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA
APELADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência. Contratação de cartão de crédito por meio eletrônico. Autora nega a formalização do ajuste. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, e 429, II, ambos do CPC). Réu não se desincumbiu do ônus. Dados de geolocalização, biometria facial ('selfie'), endereço de IP, hora de acesso e dispositivo eletrônico utilizado não foram apresentados. Constatada a inexistência de relação contratual. Débito declarado inexistente. Danos morais. Incabível a condenação do requerido ao pagamento de reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais ante a existência de apontamento anterior, pois não há como se presumir que ele é ilegítimo. Aplicação da Súmula n. 385 do E. STJ. Sentença reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 95/96), proferida na ação declaratória cumulada com indenização por danos morais proposta contra BANCO BRADESCO S.A.

Sustenta, em síntese, não ter sido comprovada a contratação de cartão de crédito, nem a sua utilização para compras. Pleiteia indenização por danos morais porque o seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes (fls. 99/101).

Contrarrazões (fls. 162/172).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual a autora pretende a declaração de inexistência

do débito apontado na inicial e o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Cumpra assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A requerente, por sua vez, qualifica-se como consumidora (art. 17, do CDC) e, sendo ela hipossuficiente em relação à instituição bancária, caberia a esta demonstrar a regularidade da contratação.

No caso, inexistem provas capazes de apontar, com segurança, que a demandante aderiu ao cartão de crédito oferecido pelo requerido e o utilizou para efetuar compras.

O banco se limitou a colacionar aos autos uma "proposta para emissão de cartões de crédito Bradesco", assinado eletronicamente (fls. 48/52).

A celebração de contratos mediante assinatura digital, de fato, é permitida pelo art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 4036/2020 do BACEN e pelo § 4º, do artigo 784 do CPC/2015, incluído pela Lei nº 14.620/2023.

E, conforme já decidiu esta Corte, são requisitos dessa forma de contratação: os dados de geolocalização do contratante, endereço de IP, data e hora do acesso, e identificação do dispositivo digital utilizado pelo autor (TJSP; Apelação Cível 1001643-88.2021.8.26.0438; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).

Todavia, o demandado deixou de apresentar dados de geolocalização, biometria facial (*selfie*), cópia

dos documentos pessoais da requerente, endereço de IP, hora de acesso e dispositivo eletrônico empregado, de modo a comprovar a autenticidade do documento.

Além disso, a inserção de uma tela sistêmica na contestação se presta a mero argumento, não constituindo meio de prova.

Assim, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do ajuste, como lhe competia, à luz do art. 373, II, e 429, II, do CPC, porquanto o documento apresentado é insuficiente para demonstrar que a demandante efetivamente adquiriu e utilizou o referido cartão.

Acrescenta-se, ainda, que o requerido considerou desnecessária a produção de novas provas (fls. 93/94).

Desse modo, forçoso concluir pela inexistência do débito apontado, devendo o réu providenciar a exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado.

Por outro lado, pesem os argumentos apresentados, inexistente respaldo para a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelo abalo extrapatrimonial.

Aplicável à hipótese o entendimento consolidado pelo STJ pela Súmula 385: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Salienta-se que a requerente não trouxe aos autos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, nenhum documento que demonstrasse que a negativação anterior também é indevida. Não há como se presumir a ilegitimidade desse

apontamento (fl. 11).

Assim, não se afigura razoável acreditar que, quando da negativação efetuada, a autora experimentou sentimento vexatório ou humilhante capaz de ensejar dano moral, porquanto não há como supor que tal situação lhe fosse excepcional.

Portanto, incabível a indenização a título de danos morais.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do precedente desta Câmara:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência, sem fixação de indenização. Inscrição indevida do nome do autor. Pretensão de fixação dos danos morais. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Apontamentos preexistentes. Reconhecimento, entretanto, da sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1031058-08.2017.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022).

Com relação aos ônus sucumbenciais, uma vez que a demandante decaiu em parte de seu pedido, arcará com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50% das custas judiciais e despesas processuais e o requerido, com a outra metade. Quanto à verba honorária, arbitrada em R\$ 2.500,00, caberá à autora e ao réu pagarem a metade desse valor aos patronos da parte contrária, ressalvada a justiça gratuita deferida à requerente.

Concluindo, a r. sentença é reformada nos termos acima explicitados.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no apelo interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator